



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1767390 - PI (2018/0236260-0)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : GABRIEL KUBRUSLY GONÇALVES E OUTRO(S) - PI016134
AGRAVADO : SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DE CARREIRA DO ESTADO DO PIAUI
ADVOGADOS : CARLOS LACERDA AVELINO - PI010590
MARIA NUBIA DOS SANTOS SOUSA E OUTRO(S) - PI012319

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. POLICIAL CIVIL ESTADUAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ACÓRDÃO REGIONAL ASSENTADO EM FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DA MATÉRIA, NO MÉRITO, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL, SOB PENA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO CONJUNTAMENTE COM O ESPECIAL, NA ORIGEM. INAPLICABILIDADE DO ART. 1.032 DO CPC/2015. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança Coletivo, com pedido de liminar, impetrado pela parte agravada, "contra ato reputado ilegal praticado pelo Secretário de Administração e Previdência do Estado do Piauí, objetivando a determinação do prosseguimento dos processos de aposentadoria especiais voluntárias com proventos integrais aos substituídos, Evangelista Pereira Alves, Francisco Paulo Pereira, José Borges de Sousa, Francisco Antônio Scarcela Leite, Juvenal José de Sousa e Sebastião de Araújo Abreu.

III. O Tribunal de origem concedeu a segurança pleiteada, ao fundamento de que "as modificações conduzidas pela Emenda Constitucional nº 41/2003, quanto à forma do cálculo dos proventos de aposentadorias reguladas pela Lei Federal nº 10.887/04, não se aplicam às aposentadorias especiais, haja vista, que Constituição Federal 1988 adotou regramento diferenciado, conforme consta no art. 40, §4º da CF/88. Do caderno processual, infere-se que os substituídos reúnem os requisitos para a aposentadoria voluntária e integral, nos termos do art. 1º, inciso II, 'a' (30 anos de contribuição e 20 anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial). Deste modo, resta admitido o direito à aposentadoria especial, nos termos do art. 40, § 4º, inc. I e II da Constituição Federal combinado com o art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 51/85, com paridade e integralidade de proventos".

IV. Portanto, o Tribunal de origem decidiu a controvérsia sob o enfoque eminentemente constitucional, o que torna inviável a análise da questão, no mérito, em sede de Recurso Especial, sob pena de usurpação da competência do STF. Nessa linha: AgInt no REsp 1.849.454/PI, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/05/2021; AgInt no AREsp 962.030/PI, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 10/05/2019; AgInt no AREsp 1.745.465/PI, Rel.

Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/02/2019. AgInt no REsp 1.764.401/PI, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/05/2019.

V. Conforme já sedimentado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, interposto o recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de origem, é inaplicável o comando normativo contido no art. 1.032 do Código de Processo Civil de 2015 (EDcl no AgInt no RE no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1.515.688/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, DJe de 07/08/2018). Em igual sentido: STJ, AgInt no AgInt no AREsp 1.276.951/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/03/2019.

VI. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/04/2022 a 02/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 02 de maio de 2022.

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Relatora

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.767.390 - PI (2018/0236260-0)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto contra decisão de minha lavra, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Recurso Especial, interposto pelo ESTADO DO PIAUÍ, com fundamento no art. 105, III, **a**, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, assim ementado:

'MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PRELIMINARES. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AFASTADA. ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEITADA. APOSENTADORIA ESPECIAL. POLICIAL CIVIL. ATIVIDADE DE RISCO. PROVENTOS INTEGRAIS. LEI COMPLEMENTAR Nº 51/85. NÃO INCIDÊNCIA DOS CÁLCULOS PROPORCIONAIS. SEGURANÇA CONCEDIDA.

- Pacífica a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça, na mesma linha do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a concessão das cautelares de urgência contra a Fazenda Pública, incluídas as liminares, não se revestem de caráter absoluto, ainda mais quando a denegação da medida implica em prejuízos irreparáveis maior que a própria concessão da liminar.

- Inexiste necessidade de autorização expressa dos policiais civis (que pretendem a revisão dos cálculos elaborados para a concessão de suas aposentadorias voluntárias, com proventos integrais) como condição para que a impetração do *mandamus* fosse efetivada pelo sindicato que representa a categoria. (Lei nº 12.016/2009 - Art. 21, caput e Súmulas 629 e 630 do STF).

- O Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI nº 3.817, assegurou direito à aposentadoria especial, nos termos do art. 40, § 4º, inc. I e II da Constituição Federal combinado com o art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 51/85, com paridade e integralidade de proventos.'

- O policial civil que tenha reunido os requisitos legais, ou seja, tenha mais de trinta anos de serviço e mais de vinte anos de efetivo exercício no cargo de natureza estritamente policial, possui direito à aposentadoria especial, com proventos integrais, nos termos da Lei Complementar Federal n. 51/85, calculados com base na totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria

- Segurança concedida' (fls. 306/307e).

O acórdão em questão foi objeto de Embargos de Declaração, rejeitados

nos seguintes termos:

'PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. POLICIAL CIVIL. ATIVIDADE DE RISCO. PROVENTOS INTEGRAIS. LEI COMPLEMENTAR Nº 51/85. NÃO INCIDÊNCIA DOS CÁLCULOS PROPORCIONAIS. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DEBATIDA NO ACÓRDÃO EMBARGADO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO FICTO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Descabe o acolhimento de embargos declaratórios quando inexistentes os vícios apontados, consoante dispõe o artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, pois, destinam-se a sanar no julgado eventual omissão, obscuridade, contradição e corrigir erro material. Portanto, não se evidenciam como via adequada para rediscussão do mérito da causa, haja vista que, em regra, são pleitos de integração, e não de substituição.

2. Neste diapasão, diferentemente de outros recursos, esta via recursal não tem o condão de revisar ou rediscutir matéria, mas, tão somente, sanar defeitos supostamente existentes e que foram suscitados pela parte.

3. De acordo com a regra prevista no art. 1.025, do NCPC, a simples interposição dos embargos de declaração já é suficiente para prequestionar a matéria: 'Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade'.

4. Recurso conhecido e improvido' (fl. 347e).

Nas razões do Recurso Especial, aduz a parte recorrente, o seguinte:

'VIOLAÇÃO DO ART. 18 DO CPC

Primeiramente, sublinhe-se que o art. 8º, III da CF/88 dispõe que 'ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas'. Já o art. 5º, LXX, preconiza que o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados.

Encontra-se, aí, atendido o requisito da autorização em lei para a substituição processual, conforme art. 18 do Código de Processo Civil, em face da previsão constitucional expressa quanto à legitimidade sindical para defesa de interesses da categoria.

No mandado de segurança sob análise, contudo, constata-se que o sindicato não defende direito individual homogêneo (que pressupões a

existência de uma questão coletiva), mas somente direitos individuais puros ou heterogêneos (que não tem origem comum e dependem da análise concreta de cada caso).

De fato, a hipótese dos autos pressupõe a investigação da situação pessoal de cada um dos servidores, já que, para a efetividade do provimento, faz-se necessário averiguar o concurso de requisitos pessoais para a aquisição do suposto direito. A situação não envolve direito individual homogêneo que, além da origem comum, pressupõe a prevalência de questões comuns sobre as individuais de cada substituído. No caso, portanto, a via adequada seria a da representação processual, com impetração de mandados de segurança individuais, nos termos do art. 5º, XXI da CF/88.

VIOLAÇÃO AO ART. 1º, DA LC Nº 51/85 E AO ART. 1º, DA LEI Nº 10.887/2004

A decisão recorrida sustenta que já se encontra pacificada na jurisprudência dos Tribunais Superiores, que consolidaram o entendimento de que o art. 1º da Lei Complementar Federal nº 51/85 foi integralmente recepcionado pela Constituição Federal, sem qualquer ressalva.

Sabe-se que com a publicação da EC nº 41/03 e a modificação do § 3º do art. 40 da CF, a regra geral é a aposentadoria com proventos proporcionais. No caso específico, de aposentação de policial civil com amparo no art. 1º da LC nº 51/85, tem-se que, dentre as grandes modificações trazidas pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, certamente está a regra do cálculo dos proventos com base na média, na forma do § 3º do art. 40 da Constituição, regulamentado pela Lei n. 10.887/2004, e correção dos mesmos proventos com base no valor real, na forma da lei (§ 8º do art. 40).

A partir da Emenda Constitucional n. 41/2003, os proventos são fixados, em regra, pela média e não pela integralidade (valor da última remuneração do cargo efetivo) e reajuste dos proventos é feita pela manutenção do valor real e não pela regra da paridade (revisão dos proventos 'na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria...').

(...)

Por seu turno, dispositivos da Emenda Constitucional n. 41/2003 e da Emenda Constitucional n. 47/2005 estabelecem as exceções (aposentadoria com proventos integrais) à regra geral de proventos calculados pela média. O artigo não assegura a paridade, mas garante a integralidade apenas aos que já eram servidores na data da vigência da Emenda Constitucional n. 41/2003, ou seja, em 31/12/2003, data da publicação da Emenda, aos servidores que atendam cumulativamente as 4 (quatro) condições dispostas nos incisos I a IV, que mantêm a mesma idade e tempo de contribuição previstos para aposentadoria voluntária (art. 40, § 1º, III, 'a', da Constituição), mas elevam a exigência de tempo de serviço público, de 10

(dez) para 20 (vinte) anos, e acrescenta a exigência de 10 (dez) anos de carreira.

(...)

Desse modo, depois da Emenda Constitucional n. 41/2003, o servidor público, seja ele ocupante de que cargo for, inclusive policial, somente tem direito a integral idade dos proventos, se atender aos requisitos mais severos do art. 6º dessa Emenda ou dos requisitos mais severos ainda do art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005.

(...)

Desse modo, assim como o texto constitucional vigente, também o texto *de lege ferenda* estabelece os proventos dos policiais com base na média das contribuições (§ 3º do art. 40 da CF).

Assim, porque violado o art. 1º da LC nº 51/85 com o entendimento de que devem ser aplicadas as regras do art. 1º da Lei nº 10.887/2004, deve ser reformada a decisão recorrida que determina a aposentadoria com a integralidade da última remuneração' (fls. 366/377e).

Requer, ao final, 'o conhecimento e provimento do presente recurso especial, para, reformando-se o acórdão, negar a segurança pretendida por violação, respectivamente, aos artigos 18 do CPC, 1º da LC nº 51/85 e 1º da Lei nº 10.887/2004' (fl. 377e).

Sem contrarrazões (fl. 408e).

O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fls. 414/416e).

A irresignação não merece acolhimento.

No caso, confira-se, no que interessa, o acórdão recorrido:

'O Pleno deste Egrégio Tribunal de Justiça possui jurisprudência firme no sentido de que não deve prevalecer a tese adotada pela autoridade coatora, de que o Policial Civil possui direito apenas à aposentadoria com proventos calculados sob a média das contribuições previdenciárias, haja vista que, aludido entendimento encontra-se em dissonância com a Lei Complementar nº 51/85, alterada pela Lei Complementar nº 144, de 2014, que dispõe, no art. 1º, inciso II, que 'O servidor público policial será aposentado: II - voluntariamente, com proventos integrais, independentemente da idade: a) após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem'.

(...)

Por seu turno, **importante salientar, que as modificações conduzidas pela Emenda Constitucional nº 41/2003, quanto à forma do cálculo dos proventos de aposentadorias reguladas pela Lei Federal nº 10.887/04, não se aplicam às aposentadorias especiais, haja vista, que Constituição Federal 1988 adotou regramento diferenciado, conforme consta no art. 40, § 4º da CF/88.**

Do caderno processual, infere-se que os substituídos reúnem os requisitos para a aposentadoria voluntária e integral, nos termos do art. 1º, inciso II, 'a' (30 anos de contribuição e 20 anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial).

Deste modo, **resta admitido o direito à aposentadoria especial, nos termos do art. 40, § 4º, inc. I e II da Constituição Federal combinado com o art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 51/85, com paridade e integralidade de proventos'** (fls. 310/312e).

Nesse contexto, **a controvérsia foi dirimida pelo Tribunal de origem, sob enfoque eminentemente constitucional, competindo ao Supremo Tribunal Federal eventual reforma do acórdão recorrido, sob pena de usurpação de competência inserta no art. 102 da Constituição Federal.**

Dessa forma, é inviável o exame da insurgência, tal como posta, em sede de Recurso Especial, que se restringe à uniformização da legislação infraconstitucional. Ilustrativamente:

'ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL CIVIL. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LC 51/1985. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. EXAME EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Hipótese em que a matéria aposentadoria compulsória aos 65 anos de idade foi dirimido pelo Tribunal a quo sob enfoque eminentemente constitucional (recepção da LC 51/1985, com redação dada pela LC 144/2014, pela CF/1988). Descabe, pois, ao STJ examinar a questão, porquanto reverter o julgado significa usurpar competência do STF.

2. Agravo Interno não provido' (STJ, AgInt no REsp. 1.682.987/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/08/2018).

'PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022, II, DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Não ocorreu omissão no aresto combatido, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos

autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. O Tribunal de origem decidiu a controvérsia à luz de fundamento eminentemente constitucional, matéria insuscetível de ser examinada em sede de recurso especial.

3. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como proposta pela recorrente, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento' (STJ, AgInt no AREsp. 1.187.299/SE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/04/2018).

Destaque-se que o caso em análise não comporta a aplicação do art. 1.032 do CPC/2015, no sentido de abrir prazo para manifestação da parte ora recorrente sobre a questão constitucional e para a demonstração da repercussão geral para fins de remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, uma vez que tal providência seria desnecessária e inútil na hipótese dos autos, tendo em vista que já existe Recurso Extraordinário interposto na origem, de modo que, em momento oportuno, os autos subirão ao Supremo Tribunal Federal para análise da questão constitucional.

Nesse sentido, assim já decidiu o STJ, **in verbis**:

'PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. CONFLITO ENTRE LEIS ORDINÁRIAS EM FACE DE LEI COMPLEMENTAR. LEGALIDADE DA MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DA COFINS-IMPORTAÇÃO. LEI 10.865/2004. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. ART. 195, § 12, DA CF/1988. INAPLICABILIDADE DO ART. 1.032 DO CPC/2015.

(...)

4. O caso em análise não comporta a aplicação do art. 1.032 do CPC/2015, no sentido de abrir prazo para manifestação da recorrente sobre a questão constitucional e para a demonstração da repercussão geral para fins de remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, uma vez que tal providência seria desnecessária e inútil na hipótese dos autos, tendo em vista que já existe recurso extraordinário interposto e admitido na origem, de modo que, em momento oportuno, os autos subirão ao Supremo Tribunal Federal para análise da questão constitucional.

5. Agravo interno não provido' (STJ, AgInt no REsp 1.622.902/RS,

Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA,
DJe de 13/03/2017).

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, I, do RISTJ, **não conheço** do Recurso Especial.

Não obstante o disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015 e no Enunciado Administrativo 7/STJ ('Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC'), deixo de majorar os honorários advocatícios, já que, conforme orientação fixada pela Súmula 105/STJ, não é admitida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em Mandado de Segurança" (fls. 443/449e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"2. DA VIOLAÇÃO DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS.

Conforme antecipado, a decisão agravada entendeu que a análise da questão posta no recurso especial ensejaria usurpação da competência do STF.

No entanto, deve-se ponderar que, contra a violação das normas constitucionais, o agravante interpôs o competente recurso extraordinário. Aqui, discute-se a violação de normas infraconstitucionais, cuja correta aplicação atenderia à pretensão recursal buscada.

O acórdão recorrido sustenta que já se encontra pacificada na jurisprudência dos Tribunais Superiores, que consolidaram o entendimento de que o art. 1º, inc. I, da Lei Complementar Federal nº 51/85 foi recepcionado pela Constituição Federal, sem qualquer ressalva.

E que o pagamento proporcional de benefício, com base na Lei Federal nº 10.887/2004 é aplicado somente aos casos da regra geral previstos no § 3º do artigo 40 da Constituição Federal, e não nos casos excepcionais, como são as aposentadorias especiais do § 1º e do § 4º do referido artigo.

Primeiramente convém ressaltar que o STF no julgamento da ADI 3.817-DF e no RE nº 567.110-AC não discutiu o alcance da expressa 'com proventos integrais' contido no art. 1º, I, da LC nº 51/85, limitando-se a asseverar que o policial possui o direito de aposentar-se com menor tempo de contribuição (30 anos) e sem necessidade de idade mínima, nada além disso, como se depreende do julgamento da Reclamação nº 12.888-ES, pelo STF, como adiante explicitado.

Sabe-se que com a publicação da EC nº 41 /03 e a modificação do § 3º do art. 40 da CF, a regra geral é a aposentadoria com proventos proporcionais. No caso específico, de aposentação de policial civil com amparo no art. 1º da LC nº 51/85, tem-se que dentre as grandes modificações trazidas pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, certamente está a regra do cálculo dos proventos com base na média, na forma do § 3º do art. 40 da Constituição, regulamentado pela Lei n. 10.887/2004, e correção dos mesmos proventos com base no valor real, na forma da lei (§ 8º do art.

40).

A partir da Emenda Constitucional n. 41 /2003, os proventos são fixados, em regra, pela média e não pela integralidade (valor da última remuneração do cargo efetivo) e reajuste dos proventos é feita pela manutenção do valor real e não pela regra da paridade (revisão dos proventos 'na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ...').

Desde a vigência dessa Emenda, a regra é o cálculo dos proventos com base na média e as exceções são situações de concessão dos proventos integrais, conforme se pode ver por dispositivos da própria Emenda n. 41/2003 e da Emenda Constitucional n. 47/2005.

De fato, foi o que restou reconhecido quando da apreciação da Rcl 12.888-ES, rel. Min. Ricardo Lewandowski, oportunidade em que o STF entendeu que a recusa à pretendida integralidade não importa desatenção ao efeito vinculante da decisão da ADI 3.817-DF, porque esse tema não foi tratado e, por conseguinte, não restou assegurado como se poderia imaginar. Sobre o entendimento importa transcrever trecho da decisão do Eminentíssimo Ministro Lewandowski:

(...)

Confirmando o que se disse sobre a existência de integralidade dos proventos e de paridade apenas nas situações previstas nas Emendas Constitucionais n. 41/2003 e 47/2005, cabe notar que o INSS tem editado Instruções Normativas para orientar o cumprimento decisões do STF em mandados de injunção, estabelecendo a aplicação da média como regra para o cálculo dos proventos de aposentadoria especial e o reajuste pelo valor real.

Para disciplinar a concessão de aposentadoria especial a servidores da União, Estados, DF e Municípios, que exerçam atividades em condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física e estejam amparados por mandados de injunção, o MPS e INSS editaram Instrução Normativa MPS nº 1, de 22/07/2010, publicada no DOU 27/07/2010, estabelecendo o seguinte:

(...)

De igual modo, para dar cumprimento a decisões do STF nos mandados de injunção nº 959-DF, 992-DF e 1002-DF, com o fim de garantir direito à aposentadoria especial prevista no § 4º do art. 40 da CF, ante a falta de norma reguladora, o Ministério da Previdência Social editou Instrução Normativa MPS nº 53, de 22/03/2011, publicada no DOU 23/03/2011, estabelecendo o seguinte:

(...)

Desse modo, assim como o texto constitucional vigente, também o texto de lege ferenda estabelece os proventos dos policiais com base na média das contribuições (§ 3º do art. 40 da CF).

Superior Tribunal de Justiça

Assim, porque violado o art. 1º da LC nº 51/85 com o entendimento de que devem ser aplicadas as regras do art. 1º da Lei nº 10.887/2004, deve ser reformada a decisão recorrida que determina a aposentadoria com a integralidade da última remuneração" (fls. 458/473e).

Por fim, requer que "seja conhecido e provido o presente agravo interno para admitir e prover o recurso especial" (fl. 473e).

Intimada (fl. 482e), a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação (fl. 485e).

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.767.390 - PI (2018/0236260-0)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : GABRIEL KUBRUSLY GONÇALVES E OUTRO(S) - PI016134
AGRAVADO : SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DE CARREIRA DO ESTADO DO PIAUI
ADVOGADOS : CARLOS LACERDA AVELINO - PI010590
MARIA NUBIA DOS SANTOS SOUSA E OUTRO(S) - PI012319

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. POLICIAL CIVIL ESTADUAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ACÓRDÃO REGIONAL ASSENTADO EM FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DA MATÉRIA, NO MÉRITO, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL, SOB PENA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO CONJUNTAMENTE COM O ESPECIAL, NA ORIGEM. INAPLICABILIDADE DO ART. 1.032 DO CPC/2015. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança Coletivo, com pedido de liminar, impetrado pela parte agravada, "contra ato reputado ilegal praticado pelo Secretário de Administração e Previdência do Estado do Piauí, objetivando a determinação do prosseguimento dos processos de aposentadoria especiais voluntárias com proventos integrais aos substituídos, Evangelista Pereira Alves, Francisco Paulo Pereira, José Borges de Sousa, Francisco Antônio Scarcela Leite, Juvenal José de Sousa e Sebastião de Araújo Abreu.

III. O Tribunal de origem concedeu a segurança pleiteada, ao fundamento de que "as modificações conduzidas pela Emenda Constitucional nº 41/2003, quanto à forma do cálculo dos proventos de aposentadorias reguladas pela Lei Federal nº 10.887/04, não se aplicam às aposentadorias especiais, haja vista, que Constituição Federal 1988 adotou regramento diferenciado, conforme consta no art. 40, §4º da CF/88. Do caderno processual, infere-se que os substituídos reúnem os requisitos para a aposentadoria voluntária e integral, nos termos do art. 1º, inciso II, 'a' (30 anos de contribuição e 20 anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial). Deste modo, resta admitido o direito à aposentadoria especial, nos termos do art. 40, § 4º, inc. I e II da Constituição Federal combinado com o art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 51/85, com paridade e integralidade de proventos".

IV. Portanto, o Tribunal de origem decidiu a controvérsia sob o enfoque eminentemente constitucional, o que torna inviável a análise da questão, no mérito, em sede de Recurso Especial, sob pena de usurpação da competência do STF. Nessa linha: AgInt no REsp

Superior Tribunal de Justiça

1.849.454/PI, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/05/2021; AgInt no AREsp 962.030/PI, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 10/05/2019; AgInt no AREsp 1.745.465/PI, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/02/2019. AgInt no REsp 1.764.401/PI, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/05/2019.

V. Conforme já sedimentado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, interposto o recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de origem, é inaplicável o comando normativo contido no art. 1.032 do Código de Processo Civil de 2015 (EDcl no AgInt no RE no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1.515.688/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, DJe de 07/08/2018). Em igual sentido: STJ, AgInt no AgInt no AREsp 1.276.951/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/03/2019.

VI. Agravo interno improvido.

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, trata-se de Mandado de Segurança Coletivo, com pedido de liminar, impetrado pela parte agravada, "contra ato reputado ilegal praticado pelo Secretário de Administração e Previdência do Estado do Piauí, objetivando a determinação do prosseguimento dos processos de aposentadoria especiais voluntárias com proventos integrais aos substituídos, Evangelista Pereira Alves, Francisco Paulo Pereira, José Borges de Sousa, Francisco Antônio Scarcela Leite, Juvenal José de Sousa e Sebastião de Araújo Abreu" (fls. 1/16e).

O Tribunal de origem concedeu a segurança para "determinar o prosseguimento dos processos de aposentadoria especial dos substituídos, com proventos integrais, confirmando em definitivo a liminar concedida, em consonância com o parecer emitido pelo Ministério Público Superior", **in verbis**:

"O Pleno deste Egrégio Tribunal de Justiça possui jurisprudência firme no sentido de que não deve prevalecer a tese adotada pela autoridade coatora, de que o Policial Civil possui direito apenas à aposentadoria com proventos calculados sob a média das contribuições previdenciárias, haja vista que, aludido entendimento, encontra-se em dissonância com a Lei Complementar nº 51/85, alterada pela Lei Complementar nº 144, de 2014, que dispõe, no art. 1º, inciso II, que 'O servidor público policial será aposentado: II - voluntariamente, com proventos integrais independentemente da idade: a) após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem'.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal entendeu que a Lei Complementar nº 51/85 foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 no julgamento da Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 3.817/DF, em que foi relatora a Ministra Cármen Lúcia.

A epercussão geral da concessão de aposentadoria especial a policiais civis, nos termos da Lei Complementar 51/85, foi reconhecida pelo C. Supremo Tribunal Federal no RE 567110, julgado em 08.02.2008.

No julgamento do mérito do recurso, o C. Supremo Tribunal Federal reiterou o posicionamento assentado no julgamento da ADI N. 3.817, da recepção do inc. I do art. 1º da lei Complementar nº 51/85, pela Constituição Federal. (...)

Por seu turno, **importante salientar, que as modificações conduzidas pela Emenda Constitucional nº 41/2003, quanto à forma do cálculo**

dos proventos de aposentadorias reguladas pela Lei Federal nº 10.887/04, não se aplicam às aposentadorias especiais, haja vista, que Constituição Federal 1988 adotou regramento diferenciado, conforme consta no art. 40, § 4º da CF/88.

Do caderno processual, infere-se que os substituídos reúnem os requisitos para a aposentadoria voluntária e integral, nos termos do art. 1º, inciso II, 'a' (30 anos de contribuição e 20 anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial).

Deste modo, resta admitido o direito à aposentadoria especial, nos termos do art. 40, § 4º, inc. I e II da Constituição Federal combinado com o art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 51/85, com paridade e integralidade de proventos.

Neste sentido, transcrevo acórdão do STF:

POLICIAL CIVIL inativo. Delegado de Polícia. **Pretensão à revisão da aposentadoria e reconhecimento do direito à APOSENTADORIA ESPECIAL, nos termos do art. 40, § 4º, inc. I e II da Constituição Federal c.c. o art. 1º, inc. I da Lei Complementar Federal nº 51/1985, com paridade e integralidade de proventos.** Admissibilidade. L.C. 51/85 que foi recepcionada pela C.F./88. **Matéria de repercussão geral decidida pelo C. STF no RE nº 567.110/AC.** Preenchimento dos requisitos atinentes ao tempo de serviço para concessão de aposentadoria especial (30 anos de serviço, com pelo menos 20 anos em atividade estritamente policial). Inexigibilidade do requisito de idade mínima, previsto no art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 1.062/208, tendo em vista o ingresso no serviço público antes da vigência da EC 41/2003. Ressalva expressa no artigo 3º da L.C. Estadual nº 1.062/2008. Sentença de procedência. Recurso não provido. (STF - ARE: 829182 SP, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 20/10/2014, Data de Publicação: DJe-212 DIVULG 28/10/2014 PUBLIC 29/10/2014)

Na mesma linha, colaciono Jurisprudência deste Tribunal de Justiça:

(...)

Ante o exposto, afasto as preliminares arguidas e, no mérito, concedo a segurança, para determinar o prosseguimento dos processos de aposentadoria especial dos substituídos, com proventos integrais, confirmando em definitivo a liminar concedida, em consonância com o parecer emitido pelo Ministério Público Superior" (fls. 310/315e).

Opostos Embargos Declaratórios, restaram eles rejeitados (fls. 346/356e).

No ponto, cabe destacar que **"muito embora tenham sido citados dispositivos infraconstitucionais, a matéria foi dirimida sob enfoque estritamente constitucional. Descabe, pois, ao Superior Tribunal de Justiça examinar a questão,**

porquanto reformar o julgado significa usurpar sua competência" (STJ, AgInt no AREsp 1.759.511/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/07/2021).

De fato, no caso, verifica-se que o acórdão de 2º Grau decidiu a controvérsia sob o enfoque eminentemente constitucional. Dessa forma, compete ao Supremo Tribunal Federal eventual reforma do acórdão recorrido, no mérito, sob pena de usurpação de competência inserta no art. 102 da Constituição Federal.

A propósito:

"PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA DE POLICIAL CIVIL. MODALIDADE ESPECIAL. CÁLCULO DA INTEGRALIDADE E NÃO DA PROPORCIONALIDADE. FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança objetivando a reforma do ato de aposentadoria da impetrante, de modo a garantir aposentadoria nos moldes do previsto no art. 40, § 4º, da CF.

II - O Tribunal 'a quo' concedeu a segurança pleiteada, concedendo a aposentadoria compulsória da impetrante no cargo de Agente de Polícia, 1ª Classe, da carreira policial do Estado do Piauí, com proventos proporcionais, na proporção de 22/25 avos do subsídio do último mês de atividade, **ficando consignado que a Lei Complementar Federal n. 51/85 foi recepcionada pela CF, de modo a garantir a possibilidade de aposentadoria especial a servidores públicos que exerçam atividade de risco.**

III - **Verifica-se que a controvérsia foi dirimida, pelo Tribunal de origem, sob enfoque eminentemente constitucional, competindo ao Supremo Tribunal Federal eventual reforma do acórdão recorrido, sob pena de usurpação de competência inserta no art. 102 da Constituição Federal.** Considerando que há recurso extraordinário interposto nos autos, não é inviável a providência prevista no art. 1.032 do CPC/2015. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.626.653/PE, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 26/9/2017, DJe 6/10/2017; REsp 1.674.459/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/8/2017, DJe 12/9/2017.

IV - Agravo interno improvido' (STJ, AgInt no REsp 1.849.454/PI, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/05/2021).

'ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. POLICIAL CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVENTOS INTEGRAIS. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DE PIAUÍ

DESPROVIDO.

1. Cuida-se, na origem, de **Mandado de Segurança em que se discute se a Lei Complementar 51/1985, do Estado do Piauí, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, após a edição da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou as regras de aposentadoria, no que tange ao pagamento dos proventos de forma integral.**
2. A leitura atenta do **acórdão combatido** revela que toda a fundamentação que conduziu a conclusão do julgamento do Tribunal de origem pautou-se sobre a análise de dispositivos e princípios constitucionais, o que impede a sua revisão nesta seara especial, sob pena de usurpação de competência do Colendo Supremo Tribunal Federal. Precedentes: AgInt no REsp. 1.682.987/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 2.8.2018; AgInt no AREsp. 1.187.299/SE, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 25.4.2018.
3. Agravo Interno do ESTADO DO PIAUÍ a que se nega provimento' (STJ, AgInt no AREsp 962.030/PI, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 10/05/2019).

'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL DO POLICIAL CIVIL. LEI COMPLEMENTAR 51/1985. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTAÇÃO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. COMPETÊNCIA DO STF. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO PIAUÍ A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Cuida-se, na origem, de **Mandado de Segurança em que se discute se a Lei Complementar 51/1985 foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, após a edição da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou as regras de aposentadoria, no que tange ao pagamento dos proventos de forma integral.**
2. A leitura atenta do **acórdão combatido** revela que toda a fundamentação que conduziu a conclusão do julgamento do Tribunal de origem pautou-se sobre a análise de dispositivos e princípios constitucionais, o que impede a sua revisão nesta seara especial, sob pena de usurpação de competência do Colendo Supremo Tribunal Federal. Precedentes: AgInt no REsp. 1.682.987/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 2.8.2018; AgInt no AREsp. 1.187.299/SE, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 25.4.2018.
3. Agravo Interno do ESTADO DO PIAUÍ a que se nega provimento' (STJ, AgInt no AREsp 1.745.465/PI, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/02/2019).

'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO

RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LC 51/1985. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. EXAME EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTE ESPECÍFICO.

1. A controvérsia dos autos foi dirimida com fundamento constitucional, especificamente com base no art. 40, § 4º, da Constituição Federal, de modo que o recurso especial se apresenta inviável, sob pena de se usurpar a competência reservada pela Constituição ao Supremo Tribunal Federal. Nesse mesmo sentido: AgInt no REsp 1.745.465/PI, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 5/2/2019.
2. Agravo Interno não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.764.401/PI, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/05/2019).

Por fim, consoante também assentado na decisão agravada, **revela-se inaplicável, na espécie, o disposto no art. 1.032, do CPC/2015**, no sentido de abrir prazo para manifestação da parte ora recorrente sobre a questão constitucional e para a demonstração da repercussão geral para fins de remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, porquanto não incide o dispositivo nos casos em que a parte tenha interposto Recurso Extraordinário conjuntamente com o Recurso Especial, como ocorreu, na espécie. A se admitir a aplicação do dispositivo na hipótese, estar-se-ia a superar a preclusão consumativa, ocorrida com a formalização do Extraordinário. A rigor, a situação equivaleria a um aditamento das razões recursais do Apelo extremo, interposto na origem.

Nessa linha, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 1.032 DO CPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: 'Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC'.
2. Sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, não há como reformar o acórdão recorrido em sede de recurso especial porque sua fundamentação decorre exclusivamente de matéria constitucional.
3. **Conforme já sedimentado pela Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, interposto o recurso extraordinário contra**

acórdão do tribunal de segundo grau, é inaplicável o comando normativo contido no art. 1.032 do Código de Processo Civil de 2015, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça (EDcl no AgInt no RE no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1.515.688/DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 20/06/2018, DJe 07/08/2018).

4. Agravo interno não provido' (STJ, AgInt no AgInt no AREsp 1.276.951/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/03/2019).

'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ARESTO EMBARGADO CAPAZ DE JUSTIFICAR OS ACLARATÓRIOS. QUESTÃO RELATIVA AO ART. 2.º-A DA LEI N.º 9.494/97 NÃO EXAMINADA NO ACÓRDÃO PROFERIDO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO SOBRE O TEMA. QUESTÃO ATACADA POR RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO NO TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU. INAPLICABILIDADE DO ART. 1.032 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Nos rígidos limites estabelecidos pelo art. 1.022, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se apenas a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, eventualmente existentes no julgado. Assim, a obtenção de efeitos infringentes, como pretende o Embargante, somente é possível, excepcionalmente, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do mencionado art. 1.022, a alteração do julgado seja consequência inarredável da correção do referido vício, que, por si só, seja suficiente para a inversão do julgado. No caso, não há vício a ser sanado.

2. O Superior Tribunal de Justiça não conheceu do recurso especial da Fazenda Nacional no tocante à aplicabilidade do art. 2.º-A da Lei n.º 9.494/97, pelo fato de o acórdão recorrido estar calcado em fundamentos eminentemente constitucionais, que foram objeto de recurso extraordinário interposto no tribunal de segundo grau. Dessa forma, é inviável o apelo extremo interposto contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça.

3. Interposto o recurso extraordinário contra acórdão do tribunal de segundo grau, é inaplicável o comando normativo contido no art. 1.032 do Código de Processo Civil de 2015, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

4. Embargos de declaração rejeitados" (STJ, EDcl no AgInt no RE no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1.515.688/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, DJe de 07/08/2018).

Assim, não se divisam, nas razões do Agravo interno, argumentos capazes

Superior Tribunal de Justiça

de desconstituir a decisão agravada, que deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 1.767.390 / PI
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0236260-0

Número de Origem:

00105011620158180000 105011620158180000 201500010105019

Sessão Virtual de 26/04/2022 a 02/05/2022

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO PIAUÍ

PROCURADOR : GABRIEL KUBRUSLY GONÇALVES E OUTRO(S) - PI016134

RECORRIDO : SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DE CARREIRA DO ESTADO DO PIAUI

ADVOGADOS : CARLOS LACERDA AVELINO - PI010590

MARIA NUBIA DOS SANTOS SOUSA E OUTRO(S) - PI012319

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - APOSENTADORIA - ESPECIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ

PROCURADOR : GABRIEL KUBRUSLY GONÇALVES E OUTRO(S) - PI016134

AGRAVADO : SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DE CARREIRA DO ESTADO DO PIAUI

ADVOGADOS : CARLOS LACERDA AVELINO - PI010590

MARIA NUBIA DOS SANTOS SOUSA E OUTRO(S) - PI012319

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/04/2022 a 02/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 03 de maio de 2022

